



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Decisão N.º 039/2015

PROCESSO N.º: 022101.006529/14-47

AI N.º: 000903/2014

AUTUADO: INDUSTRIA VITÓRIA

CGF: 24.004003-0

ENDEREÇO: Rua DI 10, N.º 431, Distrito Industrial – Gov. Aquilino Mota Duarte – Boa Vista –RR.

FISCAL AUTUANTE: Manoel Carlos B. Almeida.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO ESCRITURADO, NOS PRAZOS REGULAMENTARES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS OU BENS ORIUNDOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL – REVELIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 65.065,44 (sessenta e cinco mil, sessenta e cinco Reais e quarenta e quatro centavos), lançado por meio do **Auto de Infração N.º 000903/2014, lavrado em 29/04/2014**, a título de ICMS Diferencial de Alíquotas, multa e juros, em decorrência da constatação da falta de pagamento do imposto antecipado escriturado, nos prazos regulamentares, relativo ao diferencial de alíquotas, referentes as entradas de mercadorias ou bens no Estado.

Como dispositivo infringido foi apontado o artigo 75 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001. Aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a", da Lei N.º 059/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

O Autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, notificado por Edital (fls. 13), razão pela qual foi declarada a revelia, conforme termo lavrado às folhas 17, em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto N.º 856/94.

Em síntese, é o relatório.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 039/2015.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial restou devidamente configurada. Tendo em vista relatório acima, a acusação oficial é a falta de pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas incidente sobre entradas de mercadorias ou bens, oriundos de outras unidades da Federação.

A apuração da irregularidade foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço N.º 000887/2014 (fls. 05), a qual determinava diligência fiscal no sentido de intimar o contribuinte a regularizar omissões de débito de fronteira, entre outras.

Mediante análise da situação fiscal do contribuinte, de acordo com o Quadro Demonstrativo de Cálculo e de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fls. 06), com base no Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais, atualizado até 16/04/2014 (fls. 10), foi lavrado o Auto de Infração em tela.

O Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, prevê que o contribuinte estabelecido neste Estado ao adquirir mercadorias ou bens de outras unidades da Federação, fica obrigado ao recolhimento do ICMS, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Em análise da matéria em questão, reproduzimos abaixo o teor do dispositivo infringido:

Art. 75. Os contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.

O prazo para recolhimento do imposto apurado, na forma estabelecida no artigo acima citado, está devidamente previsto no artigo 76, transcreve-se:

Art. 76 – Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada no Estado.

Nesse sentido, a cobrança do ICMS, a título de diferencial de alíquotas decorrente da entrada de mercadorias no Estado de Roraima, foi realizada de acordo com a legislação tributária estadual, não havendo qualquer manifestação contrária que pudesse ilidir o trabalho fiscal.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 039/2015.

Por conseguinte, ante a confirmação da falta de recolhimento do mencionado tributo, acertadamente o Fisco procedeu com a lavratura do Auto de Infração, exigindo o pagamento do imposto acrescido das penalidades estabelecidas em Lei.

CONCLUSÃO

Portanto, tratar-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, por ter sido constatada a falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas, nos prazos regulamentares, pela entrada de mercadorias ou bens provenientes de outras unidades da Federação, sendo mantido na íntegra a exigência fiscal, sem alterações.

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo PROCEDENTE o Auto de Infração N.º 00903/2014**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, multa e acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2.º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2.º, e na forma do artigo 87, § 5.º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista – RR, 07 de Abril de 2015.

Rosano Silva dos Santos
Julgador de Primeira Instância.
Mat. 051235026.